RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.142 - SP (2016/0332417-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	APARECIDA GUINATO
INTERES.	:	MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA - EPP
ADVOGADO	:	RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA - SP216095

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF 4ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 269-271):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONVERSÃO. PENHORA. FRAÇÃO IDEAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. O recebimento dos embargos do devedor como embargos de terceiro foi determinada pelo Juízo *a quo* em 09/03/2010, reiterada em 03/03/2011, tendo ciência a PFN ciência da decisão, por vista dos autos em 25/04/2011, quando ofertou impugnação, porém sem que se tenha interposto recurso quanto à decisão interlocutória. Ainda que julgados, por sentença, improcedentes os embargos de terceiro, a questão da conversão, enquanto causa determinante da extinção do processo sem resolução do mérito, poderia ter sido objeto de recurso, por parte da embargada que, porém, assim não agiu, conformando-se com a decisão proferida, o que evidencia a falta de interesse processual na discussão da matéria, somente agora, diante do mérito, que foi objeto de reforma. A alegação de que a conversão configura matéria de ordem pública não prevalece sobre a constatação correspondente de que as questões, discutidas nos embargos, relativas à nulidade da penhora e ilegitimidade passiva ad causam, são, igualmente, de ordem pública, sendo que, no caso, tudo transcorreu antes da própria impugnação, sem ofensa a qualquer direito processual da embargada, que teve oportunidade de defesa, impugnou-a, porém não recorreu a tempo e modo de tal decisão.
>
> 2. Embora a sentença tenha adotado o entendimento de que houve, no caso, confusão patrimonial entre bens de sócios e da empresa, não se tem dúvida de que metade do imóvel penhorado, que se integra pela respectiva descrição no objeto da matrícula 37.224, pertence à sócia embargante, que se legitima para os embargos, na qualidade de terceira, na medida em que não foi incluída na execução fiscal.
>
> 3. A desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, NCC, não pode ser aplicada na execução fiscal de crédito tributário, sem que sejam observados requisitos de redirecionamento por responsabilidade tributária e, no caso dos autos, não houve decisão judicial, na execução fiscal, deferindo a inclusão da embargante no polo passivo da execução

> fiscal, até porque ausente a comprovação de dissolução irregular da sociedade, para efeito de constrição de seus bens particulares.
> 4. A falta de comprovação de contrato, que respalde o uso de imóvel dos sócios pela empresa da qual participem, para o respectivo objeto social, como é o caso dos autos, ainda que caracterizasse confusão patrimonial, não foi levada a exame, na execução fiscal, tanto que, até a presente data, figura nos respectivos autos apenas a empresa como executada, sendo ilegal, pois, a penhora de bem de terceiro, cuja responsabilidade tributária não foi prévia e regularmente apurada e decretada.
> 5. Como não houve decisão do Juízo na execução fiscal no sentido de deferir o redirecionamento da execução fiscal, a penhora de bem da embargante, enquanto terceira, é ilegal, não se prestando os respectivos embargos a convalidar a inexistência de prévia decisão judicial, sobretudo quando, sem abordar o tema à luz do artigo 135, III, CTN, apenas alude-se à confusão patrimonial, devido à falta de formalização de contrato por parte dos sócios para a ocupação de imóvel pela sociedade, para a exploração do respectivo objeto social, extraindo de tal fato e contexto a conclusão de que o imóvel seria, igualmente, da executada, algo que, porém, atenta contra a prova documental de registro da propriedade em nome dos sócios, exclusivamente.
> 6. Caso em que a apelação deve ser parcialmente provida para julgar procedentes os embargos de terceiro apenas para anular a penhora no tocante à fração ideal de propriedade da embargante, fixada a sucumbência reciproca.
> 7. Agravo inominado desprovido.

Em suas razões, a insurgente acusa violação do disposto nos arts. 50 do Código Civil; 128, 293 e 460 do Código de Processo Civil/1973.

Sustenta a nulidade do acórdão recorrido porque incorreu em julgamento *extra petita*, pois não poderia ter promovido a exclusão da sócia da empresa executada do polo passivo da ação de cobrança, tendo em conta que os pedidos veiculados nos autos eram de desconstituição da CDA que aparelha a execução e da penhora realizada.

No mais, salienta ser possível a desconsideração da personalidade jurídica no processo de execução fiscal diante da hipótese de confusão patrimonial reconhecida pelo Juízo primário.

Sem contrarrazões recursais.

Inadmitido o recurso especial na origem, subiram os autos a esta Corte por força do provimento do agravo.

É o relatório.

Do exame dos autos, verifica-se que o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, porquanto se observa a existência de fundamentos exarados no aresto combatido que não foram objeto de impugnação específica pela recorrente, concernentes ao fato de a União, apesar de oportunizada, não ter recorrido a tempo e modo da decisão que recebeu os embargos de devedor como embargos de terceiro, bem quanto ao registro de que o reconhecimento da confusão patrimonial na instância de origem atenta contra a prova documental coligida nos autos.

Nesse contexto, a insurgência encontra o óbice da Súmula 283/STF, visto que subsiste argumento incólume ao recurso da União.

A respeito do tema:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR PELO ESTADO. ALERGIA À LACTOSE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS PARA SUSTENTAR A PRETENSÃO INICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 3. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, o recurso especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência da Súmula 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.
> [...]
> 5. Recurso especial não conhecido.
> (REsp 1.367.651/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2013)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator